Processo no: 0284876-76.2012.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição:

Trata-se de ação civil pública com pedido liminar ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de MARCO BUENO SILVEIRA TURISMO LTDA, objetivando ab initio a tutela antecipada para que a ré se abstenha de exercer a sua atividade empresarial como prestadora de serviços turísticos, enquanto não houver regularizado a sua situação cadastral no Ministério do Turismo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além disso, requer ao final a condenação definitiva da ré nos termos da tutela antecipada, indenização por danos morais e materiais e ônus de sucumbência. Narrou, em síntese, que a ré é uma empresa especializada em cursos de idiomas no exterior, fornecendo pacotes de intercâmbio. Salienta que para o exercício da atividade é necessário cadastro prévio no Ministério do Turismo e que a ré se encontra com o cadastro vencido desde 13/03/2009. O Ministério Público ressalta que a ré se manifestou no sentido de que não exerce mais a atividade desde a data do vencimento de seu cadastro, tendo tal informação prestada em 18/01/2012, Além disso, destaca que foram realizadas averiguações pelo grupo de apoio aos promotores (GAP) em duas datas e obtiveram a informação de que a ré funcionava no local há 5 anos, utilizando o nome de AGBR Intercâmbios. Ademais, aponta que o Ministério do Turismo informou que não há solicitação de pedido de renovação do cadastro. A inicial veio acompanhada dos autos do Inquérito Civil instaurado para apuração dos fatos no âmbito ministerial. Certidão negativa de citação, na qual consta que Marcio Bueno Turismo ME não funciona mais no local, e sim consta a empresa J. B. da Silveira Filho Turismo. Alvará de licença para estabelecimento e cadastro nacional da pessoa jurídica em anexo. Fls. 20-23. Edital de citação de MARCIO BUENO TURISMO ME às fls. 40-42. Manifestação do curador especial às fls. 44 na qual preliminarmente requer: a retificação do polo passivo para constar Marcio Bueno Silveira Turismo ME e AGBR Intercâmbio Cultural e Turismo. Impugna o edital de fls. 41-42, pelo nome da ré constar de forma incompleta, a expedição de ofício aos órgãos pertinentes para que seja apresentado os atos constitutivos da ré e salienta a ausência de esgotamento dos meios de localização da ré. No mérito, contesta por negativa geral. Decisão às fls. 45 de deferimento da renovação da citação por edital para constar o nome completo da ré e da expedição de ofício à Jucerja para que sejá encaminhada cópia dos atos constitutivos da ré. Ofício da JUCERJA VP/CO № 7702/2013 às fls. 48-55, no qual anexa os atos constitutivos solicitados. Edital de citação de MARCIO CUENO SILVEIRA TURISMO ME às fls. 56-58. Manifestação do curador especial às fls. 60, na qual requer a citação por edital nos endereços informados às fls. 49 e 51. Reitera a preliminar de fls. 44 no que tange a ausência de exaurimento dos meios de localização da ré, e quanto ao mérito reitera a contestação por negativa geral. Certidão negativa de citação às fls. 69 referente ao endereço de fls. 51. Certidão negativa de citação às fls. 72 referente ao endereço de fls. 49. Manifestação do Ministério Público às fls. 78 na qual afirma não ter mais provas a produzir. Manifestação do curador especial às fls. 80 na qual reitera o pedido para a realização de consulta no INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Consulta de informações cadastrais no INFOJUD às fls. 83. Consulta de informações cadastrais no RENAJUD e BACENJUD às fls. 86-88 Manifestação do Ministério Público às fls. 90 solicitando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal a fim de informar que a ré ainda se encontra em atividade, e ao Ministério do Turismo para que forneça informações sobre a regularização do registro. Ofício nº 00087/2016/CONJUR-MTUR/CGU/AGU às fls. 94-95 no qual informa constar como 'cancelado' o registro e status da empresa MARCIO BUENO SILVEIRA TURISMO LTDA. Ofício nº 1713/2016 - DRF/RJ 1/Gabin às fls. 100-101 no qual informa constar como 'ativa' o registro da empresa MARCIO BUENO SILVEIRA TURISMO-ME. Manifestação da curadoria especial às fls. 102 v. na qual solicita ao cartório que certifique se a ré foi citada em todos os endereços, principalmente os endereços informados às fls. 88, requerendo a promoção do ato citatório em caos negativo. Certidão negativa de citação às fls. 105. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação civil pública com pedido de liminar ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de MARCO BUENO SILVEÍRA TURISMO LTDA, objetivando que a ré se abstenha de exercer a sua atividade empresarial como prestadora de serviços turísticos, enquanto não houver regularizado a sua situação cadastral no Ministério do Turismo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e indenização por danos morais e materiais, além de ônus de sucumbência. É indubitável o vencimento do cadastro da empresa ré para exercer as suas atividades comerciais de forma regular, havendo a necessidade de renovação que sequer foi mencionada nos autos. Ademais, no inquérito civil instaurado pelo Ministério Público (Procedimento nº 1537/2010) foi averiguado por meio de diligência se o estabelecimento comercial se encontrava em funcionamento. A empresa ré, intimada a se manifestar, afirmou veemente na data de 18 de janeiro de 2012 que não estaria em atividade desde a data do vencimento do cadastro e que uma nova empresa estaria utilizando parte de seu nome fantasia, ora a sigla AGBR (fls. 161). Conforme fls. 174 do inquérito, foi realizada diligência pelo GAP após a manifestação apresentada pela empresa ré, sendo constatado que a empresa ré continuava a exercer suas atividades no local sob o nome de AGBR Intercâmbios há cinco anos, corroborado pela documentação de fls. 176-195. Dessa forma, não há dúvidas que após o vencimento de seu cadastro a empresa ré continuou a exercer suas atividades, na qual é necessário o cadastro vigente e autorizado pelo Ministério do Turismo, na forma do artigo 22, §3º da Lei nº 11.771/08: Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) § 3o Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediálos, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo. Assim sendo, merece ser acolhido o pedido formulado na peça inicial para condenar a empresa ré a se abster de exercer a sua atividade empresarial como prestadora de serviços turísticos, enquanto não houver regularizado a sua situação cadastral no Ministério do Turismo. Ademais em relação ao pedido de dano moral e material, verifica-se que a empresa ré exercia uma atividade potencialmente importante, no que tange ao serviço de intercâmbio, auferindo lucro através de seu exercício, e diante da ausência de regularidade, podendo causar danos aos consumidores contratantes daquele serviço. Outrossim, verifica-se nos autos as diversas reclamações referentes aos serviços da empresa ré, colocando em risco o consumidor diante da qualidade do serviço colocado no mercado. Assim, é patente a responsabilidade da empresa ré pela indenização cabível, seja de cunho moral ou material. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino que a empresa ré se abstenha de exercer a sua atividade empresarial como prestadora de servicos turísticos, enquanto não houver regularizado a sua situação cadastral no Ministério do Turismo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pari passu, condeno as Rés em danos materiais e morais, causados aos consumidores, individualmente considerados, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Sem custas por imperativo legal, e sem honorários porque não evidenciada má-fé e aplicado o princípio da simetria. P.R.I.

Imprimir Fechar